



## **Lei de Cotas no ensino superior: o processo de construção de um Direito**

MARTINS SILVEIRA, Dayana

*Estudante de mestrado do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social  
dayana\_daya@hotmail.com*

MARTINS LOPES, André Filipe

*Estudante de mestrado do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social  
andrelopesmart@gmail.com*

MARTINS SILVEIRA, Ludiana

*Estudante de mestrado do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social  
Ludiana-martins@hotmail.com*

279

### **RESUMO**

No presente artigo propomos entender os direitos sociais como processos de conquistas. Neste sentido, o objetivo principal é tratar os direitos não como uma concessão feita pelo o Estado a determinados grupos, mas como um processo de disputa, de luta, de embates e muitos debates. A legislação, nesta ordem de idéias, configura-se como um processo de disputas simbólicas, disputas ideológicas e disputas conceituais. Além disso, o presente artigo demonstra o papel dos movimentos sociais na busca por seus direitos, mais exclusivamente o movimento negro no Brasil. Para tanto, realizamos um breve histórico da demanda e lutas do movimento negro pela educação. Por fim, o caminho percorrido para a construção deste trabalho, ou melhor, a metodologia adotada consisti em uma revisão bibliográfica que envolve o tema proposto, além de um levantamento das legislações que criam e regulamentam as reservas de vagas nas universidades Estaduais e Federais.

**Palavras-chave:** Ações Afirmativas. Movimentos Sociais. Direito Sociais.

### **ABSTRACT**

In this paper we propose to understand the processes of social rights as achievements. In this sense, the main goal is to treat the rights not as a concession made by the state to certain groups, but as a process of struggle, struggle, conflicts and many debates. The legislation, in this order of ideas, is characterized as a process of symbolic disputes, ideological disputes and conceptual disputes. In addition, this article demonstrates the role of social movements in search of their rights, the most uniquely black movement in Brazil. Thus, we performed a brief history of demand and struggles of the black movement for education. Finally, the path for the construction of this work, or rather the methodology consisti on a literature review that involves the theme, including a survey of laws that create and govern the reservation of vacancies in state and federal universities.

**Key-words:** Social Movements. Social law

## **1. Introdução**

A finalidade deste artigo é fazer alguns apontamentos sobre o processo de construção dos direitos sociais. Neste sentido, propomos entender o direito como resultado de disputas, debates, embates, ou seja, não como uma concessão do Estado a determinados grupos. Mas



como algo vem sendo conquistado e construído socialmente. É a partir deste ponto de vista que visualizamos as políticas de ações afirmativas no país, mais exclusivamente, as cotas ou reservas de vagas nas universidades Federais e Estaduais. Assim, as legislações que regulamentam as reservas de vagas, para estudantes egressos de escolas públicas, negros, deficientes, pessoas carentes e indígenas, se configuram como conquistas de diversos atores sociais, mas, principalmente, de movimentos sociais como o movimento negro. Este movimento vem explicitando suas demandas por educação para os negros, desde as primeiras décadas do século XX. Passado 82 anos de lutas pela inclusão dos negros na educação do Brasil, é aprovada a lei Federal a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. A mesma reservar 50% das vagas dos vestibulares das Universidades Federais para pretos, pardos e indígenas que estudaram em escolas públicas. E, dão a esses alunos o direito de competirem entre seus pares. Vale ressaltar que, as primeiras experiências remetem aos anos 2000, nas universidades do Estado do Rio de Janeiro, e, depois deste ano, outros Estados também aprovaram legislações para cotistas nas universidades Estaduais. As universidades Federais não ficaram por fora e aprovaram, via conselhos, regulamentos para reservas de vagas. As políticas de ações afirmativas, tais como as cotas, vêm demonstrando que podem contribuir para amenizar as desigualdades sociais, econômicas e educacionais entre diferentes grupos sociais. Mas é imprudente concluir que as cotas são a solução para eliminar todo preconceito, colocar os negros de uma vez por todas nas esferas da vida social. Bom, é importante destacar que as cotas representam um passo histórico de uma longa caminhada para a inclusão do negro na sociedade Brasileira.

Por fim, o caminho percorrido para a construção deste trabalho, ou melhor, a metodologia adotada consisti em uma revisão bibliográfica que envolve o tema proposto, além de um levantamento das legislações que cria e regulamenta as reservas de vagas nas universidades Estaduais e Federais.

## **2. A luta do movimento negro para a construção do direito à educação**

Devemos pensar nos direitos sociais, não como algo dado, não como uma concessão feita pelo o Estado a determinados grupos, mas como um processo de disputa, de luta e muito



debate. A legislação, portanto, configura-se como um processo de disputas simbólicas, disputas ideológicas e disputas conceituais, neste sentido, um processo de imposição de ideias que sobressaem umas sobre outras.

Para Ihering (2009) a história do direito da humanidade é repleta de lutas e conflitos sangrentos. Contudo, as renovações das ideias do direito são sempre um movimento de longas e difíceis disputas. Essas disputas podem ou não culminar em um processo de transição do direito.

Este autor salienta que os processos de mudanças são árduos, pois qualquer imposição de novas idéias, perante a tradição e costumes, geram transtornos. Este autor conclui que o direito implica a luta, pode ser a luta dos povos, dos governos, das classes sociais e dos indivíduos para um único fim, a paz social.

Penso que a evolução do direito é sempre penosa de lutas e sangue, mas se faz necessária, já que tantas injustiças antes legitimadas pelos Estados já foram extintas, como a escravidão, o despotismo cruel, o povo deve lutar pela igualdade e liberdade, não somente pelo direito, mas pelo econômico e social se ferirem os direitos humanos, com mesmo fervor. ( IHERING,2009, p.29)

Amparados nesta ordem de idéias propomos neste artigo, entender o direito como resultado de processos de disputas, portanto, como algo que vem sendo construído e conquistado ao longo de anos por diversos atores sociais.

Duprat (2007) chama-nos atenção para os direitos sociais inseridos na constituição de 1988. Para esta autora os direitos não são meros resultados de “legisladores altruístas”. Mas, todavia, resultado das reivindicações dos movimentos sociais e adequação às convenções e declarações internacionais. Ainda nesta mesma linha, Costa (2011) aponta para o fato de os direitos inscritos nas Leis é um passo extremamente importante, porém eles por si só não efetivam o acesso de determinados grupos às suas lutas. Pois, são necessários processos mais complexos que têm como finalidade concretizar para cada, grupo, povo ou comunidade o direito à diferença identitária e cultural.

Segundo Marques (2012) existe uma cultura da homogeneização no Brasil. Essa cultura promove a existência de uma identidade única, a identidade de povo Brasileiro.

A cultura homogenizante opõe-se ao debates do multiculturalismo, da identidade e das diferenças sociais. Os defensores dessa cultura trazem em seus discursos a defesa da integração nacional. Logo, para eles o reconhecimento da existência de diferentes grupos e seus direitos



estaria ameaçando a unidade nacional. E o fato de se reconhecer a diferença culminaria no acirramento do ódio e ao racismo.

Queremos demonstrar que as idéias da integração nacional e homegenização cultural vigoraram por muito tempo no nosso país. Tais idéias inspiraram e direcionaram políticas e legislações ao longo dos tempos. Entretanto, contribuíram para mascarada as desigualdades sociais e negar a existência de diferentes grupos culturais e de seus direitos.

Segundo Sales (2007) o mito da democracia racial também contribuiu para invisibilizar o preconceito, as injustiças sociais e dificultar a construção de uma identidade no país. Tal mito defende a ideia que no Brasil não existe discriminação ou preconceitos raciais e que as diferentes raças convivem em harmonia. Para Gonçalves (2000) ao contrário do que já se escreveu sobre a convivência pacífica das raças no Brasil, as relações entre elas eram, no cotidiano, marcadas por conflitos e tensões.

As lutas do movimento negro<sup>1</sup> no Brasil é um bom exemplo, para entendermos como os direitos desse grupo vem sendo construído historicamente e como os mesmo, vêm lutando contra as ideologias homogenizantes, o preconceito velado e por condições de vida iguais aos brancos.

O movimento negro nasce nos primeiros anos da república, mas só no início do século XX cria formato e começa a expandir as suas mobilizações, principalmente, nas capitais e cidades grandes. Neste contexto, foram criadas organizações conhecidas como entidades ou sociedades negras, cujo objetivo era aumentar a capacidade de ação na sociedade para combater a discriminação racial e criar mecanismos de valorização da raça negra, Gonçalves (2000). Dentre as bandeiras de luta, destaca-se o direito à educação.

A educação esteve sempre presente na agenda desses movimentos, embora concebida com significados diferentes:

Ora vista como estratégia capaz de equiparar os negros aos brancos, dando-lhes oportunidades iguais no mercado de trabalho; ora como veículo de

---

<sup>1</sup> O conceito de movimento negro adota neste artigo é o mesmo descrito por Sales: “ Compreende-se por Movimento Negro aqui o conjunto de iniciativas de resistência e de produção cultural e de ação política explícita de combate ao racismo, que manifesta em diferentes instância de atuação, com diferentes linguagens, por via de uma multiplicidade de organizações espalhadas pelo país” (SALES,2007, p.67) apud (MNU. I ENEN- Um passo à frente? Jornal do Movimento Negro Unificado, n. 18, jan. fev. Marc. 1991 apud Cardoso: 2002: 212)



ascensão social e por conseguinte de integração; ora como instrumento de conscientização por meio da qual os negros aprenderiam a história de seus ancestrais, os valores e a cultura de seu povo, podendo a partir deles reivindicar direitos sociais e políticos, direito à diferença e respeito humano” (Gonçalves, 2000, p. 337 apud Gonçalves, 2000, p.139)

No início dos anos 20, havia algumas iniciativas promovidas pelo próprio movimento negro para difundir o acesso ao conhecimento. Eles se organizaram em clubes, onde cada sócio poderia matricular suas crianças e frequentar as aulas. Existia, também, uma preocupação quanto ao conteúdo a ser ministrado nas aulas. Os conteúdos eram semelhantes aos ministrados nos ginásios, havia uma preocupação com a formação política dos negros.

Em 1930, o jornal registrava a existência de uma escola, na cidade de São Paulo, mantida pelo clube 13 de Maio dos Homens Pretos. Esta escola oferecia cursos para os filhos dos associados bem como cuidava da “alfabetização daqueles que trabalham durante o dia” (*O Progresso*, 28/09/1930, p. 4 apud Gonçalves, 2000, p. 142).

Neste contexto, um fato que nos chama atenção, é que durante as fases iniciais do movimento, não há quase referência à educação como um dever do Estado e direito das famílias. A crítica ao descaso do governo para com a educação dos negros aparece na mesma proporção em que o protesto racial endurece, ou seja, se radicaliza. A partir dos anos 30, o movimento muda de postura. E, passa a criticar a inércia do Estado diante da educação negra e delega ao mesmo a responsabilidade de promovê-la.

Durante a constituinte de 1946 o movimento negro reafirma o papel do Estado e intensifica suas lutas na busca dos direitos do negro por uma educação pública de qualidade.

Nas décadas de 50, a educação ainda continua sendo tema de reivindicação. Por outro lado, nos anos de 1960, surge um debate sobre as desigualdades sociais que acometiam a população negra. E, a partir do final dos anos 1970, retoma mais uma vez, as lutas com relação ao acesso à educação.

Ainda na década de 70, mais precisamente em 1978, o movimento passa por uma unificação e é criado o Movimento Negro Unificado. Nesta mesma época as questões educacionais referentes à população Negra Brasileira, deixam de ser debatidas em espaços específicos e passam a ser tratadas nos debates públicos em geral.

Já nos anos 1980 o movimento avança para a prática, é criado, no Brasil, os cursinhos pré-vestibulares para atender os estudantes carentes e negros, como o objetivo de melhorar a



formação destes estudantes, aumentando a chance de ingresso no curso superior em universidade pública.

Por fim, a partir do final dos anos 1990, verificamos avanços significativos para o acesso dos negros à educação superior no País. Atribuímos tais avanços como resultado das lutas travadas historicamente pelos movimentos sociais. E, principalmente, pelo movimento negro no país. A década de 90 é marcada, por sua vez, pelo debate das ações afirmativas como mecanismos utilizados para amenizar as desigualdades sociais entre diversos grupos sociais, e, principalmente, entre os negros.

Como resultado dos debates sobre políticas afirmativas dos anos 90, temos a primeira Lei Estadual de 2000, que conferiu reserva de vagas para alunos provenientes de escolas públicas, Lei Estadual do Rio de Janeiro Nº 3524. E, no ano de 2003, surge a primeira lei que reserva vagas para estudantes negros no Estado do Mato Grosso do Sul, Lei Estadual nº 2.605.

Portanto, desde os anos 30 do século passado, o movimento negro vem colocando a discussão da educação na agenda nacional.

Passado 82 anos de debates, lutas e disputas este movimento conquistou no âmbito Federal a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. A mesma reserva 50% das vagas dos vestibulares das Universidades Federais para pretos, pardos e indígenas que estudaram em escolas públicas. E, dão a esses alunos o direito de competirem entre seus iguais.

Esta lei representa uma vitória aos movimentos sociais, intelectuais, ONGs, Estudante, entre outros que lutaram para manter vivo, na agenda nacional, o debate do acesso diferenciado à educação para grupos socialmente desiguais.

### **3. Ações afirmativas**

Segundo Barbosa (2011), em um primeiro momento, as ações afirmativas no Brasil estavam em um plano de “encorajamento” por parte do Estado aos Gestores públicos e privados. Esperava-se que estes gestores fossem sensíveis, durante as decisões relativas ao acesso à educação e ao mercado de trabalho, permitindo que pessoas de diferentes grupos sociais, de forma equitativa, ocupassem espaços públicos e privados. Dessa maneira, acreditavam que esta estratégia poderia amenizar os desequilíbrios sociais.

Por outro lado, os indicadores sociais demonstravam que alguns grupos sociais não ocupavam algumas áreas profissionais nos espaços públicos e privados.



Tendo em vista essas situações, coube ao Estado uma postura mais direta e enérgica diante das ações afirmativas. Neste contexto, o Estado passa a entender Ações Afirmativas, como mecanismo que pudesse levar determinados grupos a acessar espaço que outrora não eram ocupados pelo mesmo, através de políticas públicas.

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebida com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional. (GOMES, 2002, P.9)

Barbosa (2002) afirma-nos que estas políticas públicas têm o objetivo de mitigar os efeitos das discriminações quem tem suas raízes no passado. Desse modo, entende-se que as políticas de ações afirmativas concretiza o ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como educação e o emprego.

Em síntese, trata-se de políticas e de mecanismos de inclusão concebidos por entidade pública, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universal reconhecido- o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito. (GOMES, 2002, P.9)

Estas medidas mitigatórias não são exclusivas da realidade brasileira, vêm sendo experimentados em outros lugares, por exemplo, nos Estados Unidos tem sido denominadas “Affirmative action” (ações afirmativas) e na Europa, sob o nome de “discrimination positive” (discriminação positiva) ou de “action positive” (ação positiva).

É possível concluir que a experiência brasileira não é vanguardista, pois faz parte de uma tentativa mundial, na qual alguns países vêm criando mecanismos para democratizar o acesso de determinados grupos a certos espaços da vida social.

A primeira experiência no Brasil com ações afirmativas remetem ao ano de 1968. Neste mesmo ano foi promulgada a lei N° 5.465/68 ou “Lei do Boi”. Esta lei estabelecia 50% das vagas nas escolas de ensino médio agrícola e superior de agricultura e veterinária aos filhos de agricultores que viviam na zona rural e 30% para os filhos de agricultores que viviam na cidade, Barbosa (2002).

Atualmente, o direito Brasileiro contempla algumas modalidades de ações afirmativas, Não obstante, segundo Barbosa (2002) trata-se de experiências tímidas quanto ao seu alcance e amplitude.



O importante aqui é destacar que tais leis são reflexo de um processo de conquistas e a pressões que diversos movimentos sociais têm exercido para aprovação das mesmas. São elas: ações afirmativas de Gênero, ações afirmativas para portadores de deficiência e ações afirmativas para negros, pardos, indígenas e egressos de escolas públicas.

Essas ações expressam principalmente na reserva de cotas para estes grupos em vestibulares, concursos públicos e, também, eleições, no caso das reservas de vagas para candidatura de mulheres dentro dos partidos políticos durante as eleições.

#### **4. Processo Legislativo da Lei de Cotas**

As primeiras instituições brasileiras a adotarem as cotas em seus processos seletivos foram a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e a Universidade Estadual do Norte Fluminense (UNEF). Através de leis estaduais, instituíram cotas sociais para alunos de escola pública em 2000. Em 2001, temos outra modalidade, as cotas raciais para indígenas, estabelecidas via lei do Estado do Paraná. As cotas raciais para negros só vão surgir em 2003, promovida pela Lei nº 2.605, do Estado do Mato Grosso do Sul. Essa iniciativa desencadeou uma série de iniciativas semelhantes, na maioria das Instituições Públicas de Ensino Superior.

As instituições Estaduais adotaram o sistema de cotas, a partir de determinações de leis estaduais. Nas universidades federais, essa decisão ficou a cargo dos Conselhos Superiores dessas instituições. Nas universidades criadas recentemente, a exemplo da Universidade Federal do Recôncavo Baiano (UFRB) e da Universidade Federal do ABC (UFABC), o ato de criação destas instituições já contemplava o sistema de cotas.

O quadro abaixo traz a relações de todas as Leis Estaduais sobre reservas de vagas em universidades estaduais publicadas antes da promulgação da lei Federal no país. Bem como uma rápida descrição do temas de cada uma e o ano de sua publicação. O quadro tem o objetivo de demonstrar como se deu a evolução da matéria legislativa sobre reserva de vagas no ensino superior da universidades Estaduais, até culminar na lei Federal Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.





## 1.1 Quadro do Processo Legislativo Estadual

Histórico Legislativo	Descrição	Data
Lei Estadual do Rio de Janeiro N° 3524	Estabelece cotas para estudantes de escolas públicas	20/12/2000
Lei Estadual do Paraná n°. 13.134	Reserva vagas para indígenas nas universidades Estaduais	18/04/2001
Lei Estadual do Rio Grande do Sul n° 11.646	Estabelece cotas para deficiente e pessoas de baixa renda	10/07/2001
Lei Estadual do Mato Grosso do Sul n° 2.589	Estabelece cotas para índios	26/12/2002
Lei Estadual do Rio Grande do Norte n° 2.589	Estabelece cotas para escola pública	27/12/2002
Lei Estadual do Mato Grosso do Sul n° 2.605	Estende cotas para negros	06/01/2003
1. LEI ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO N°4061	Inclui reserva de vagas para deficientes	02/02/2003
Lei do Distrito Federal n° 3.361	Institui reserva de vagas para alunos egressos de escolas públicas do distrito federal	17/06/2004
Lei Estadual do Goiás n° 14.832	Estabelece cotas para escola pública, negros, pardos, indígenas e deficientes	14/07/2004
Lei Estadual do Estado do Amazonas n° 2.894	Estabelece cotas para nativos do Estado do Amazonas, egresso de escola pública e licenciatura indígena.	31/04/2004
Lei Estadual de Minas Gerais n° 15.259	Instituiu reserva de vagas para afro-descendentes carentes, egressos da escola pública carentes e portadores de deficiência e indígena	27/07/2004
Lei Estadual de Alagoas N° 6.542	Estabelece cotas para egressos de escola pública	07/12/2004
Lei Estadual do Paraná n°.14.995	Acréscimo de vagas para cotista negros, pardos e escola pública	09/01/2006
Leis Estadual do Amapá n° 1.022	Estabelece cotas para indígenas	<b>30/06/2006</b>
Leis Estadual do Amapá n° 1023	Acrescenta cotas para deficiente, negros e pardos	18/09/2008
Lei Estadual do Maranhão n° 9.295	Estabelece cotas para indígenas, negros e pardos	17/11/2010

É interessante destacar que no as legislações estaduais não seguiram uma única modalidade de reservas de vagas. As Leis caracterizam-se pela diversidade dos formatos adquiridos, variando, de maneira geral, entre as modalidades de cotas sociais e/ou cota racial.

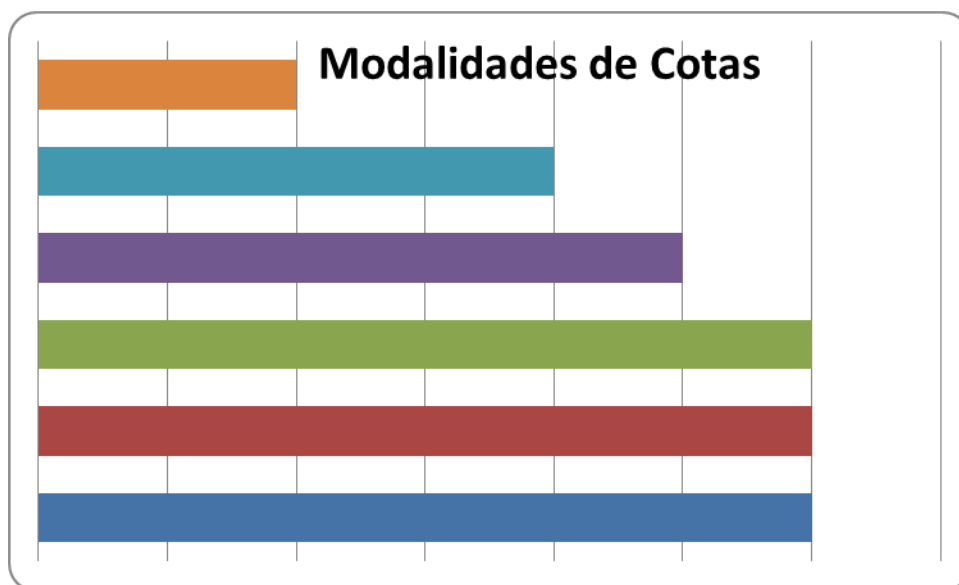


Houve até dois caso de reserva de vaga para nativos de Estado, no caso do Estado da Amazonas e no Distrito Federal. A lei Mineira mesclou carência com a condição de afrodescendente e carência com a condição de egresso de escola pública, foi a única legislação com esses dois elementos. No ano de 2012, a lei Federal adotou um modelo semelhante a experiência mineira.

Outro fator que nos chama atenção, são os Estados que não aprovaram leis sobre reserva de vagas, são eles: Acre, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Piauí, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins. Chamamos atenção, para o fato que mesmo sem Leis Estaduais, algumas universidades estaduais aprovaram, via conselhos universitários, regras para cotistas. Da mesma forma que antes da lei federal de 2012, já existiam sistemas de reserva de vagas em várias universidades Federais

O gráfico abaixo demonstrar as modalidades de reservas de vagas inscritas nas leis estaduais, dispostas acima.

### 1.Gráfico- Modalidade de cotas inscritas nas leis estaduais



(Fonte: legislações Estaduais)



## 1.2 Quadro do Processo Legislativo Federal

Histórico Legislativo	Descrição	Data
Projeto de Lei Nº73 apresentado à câmara dos deputados Federal	Reserva cinquenta por cento das vagas das universidades federais e estaduais e dá outras providências	24/02/1999
Projeto de Lei Nº 3627	Propositor: executivo. Apelou para a inclusão do aspecto racial (especialmente a inclusão de afro-descendente e indígena)	28/04/2004
Decreto nº 7.824 da presidência da República	Regulamenta a Lei no <u>12.711</u> , de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio	11/10/2012

O projeto de lei Nº73/99 transitou por treze anos no congresso nacional. Podemos concluir que o presente projeto gerou debates e embates ao longo dos anos que permaneceu na casa legislativa, tanto dentro quanto fora. Para se ter uma idéia, mais precisa, foram registradas cento e duas tramitações, entre plenário, câmeras temáticas e mesa diretora. Em meio aos tramites, a proposta inicial foi se modificando. O executivo, por sua vez, teve uma participação fundamental na forma final do projeto, introduzindo ao mesmo o caráter das cotas raciais. Consideramos a atitude do executivo como uma resposta às demandas de movimentos sociais, como o movimento negro no Brasil que vem explicitando suas lutas por uma educação inclusiva desde os anos 30 do século passado. Portanto, devemos olhar a aprovação da lei a Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, como um longo processo de disputas e conflitos que foram travados no país. Neste sentido, a legislação se configura como uma vitória no processo de luta contra a desigualdade social e a inclusão dos grupos secularmente expropriados de seus direitos sociais.



## 5. Considerações finais

Apesar de todos os argumentos contra as políticas de ação afirmativa, as mesmas vêm demonstrando que podem contribuir para amenizar as desigualdades entre os grupos sociais. Existem inúmeras pesquisas, como as realizadas pelo o GEMAA (Grupo de Estudos Multidisciplinar da Ação Afirmativa) da Universidade Estadual do Rio de Janeiro/ UERJ, que vêm provando este argumento. Um bom exemplo disso são as ações de reserva de vagas em universidade públicas estaduais e federais. Contudo, as cotas ou reservas de vagas permitem compensar os desníveis educacionais entre alguns grupos sociais. Elas têm a função de equilibrar as diferenças na formação escolar permitindo condições mais igualitárias nos processos de seleção ao ensino superior. Desse modo, as cotas apresentam-nos como uma ferramenta fundamental para correção dos desequilíbrios sociais e para proporcionar inclusão social de indígenas, negros, deficientes, pessoas carentes e egressos de escolas públicas nas instituições públicas de ensino superior Brasil.

Por fim, entendemos que educação se constitui como um fator primordial de mobilidade social e, por essa razão, vem ocupando um lugar de destaque nas demandas e reivindicações dos diversos movimentos sociais e, principalmente, pelo Movimento Negro. Durante os dois últimos séculos, este grupo, vem lutando contra as ideologias homogenizantes, o preconceito velado e por condições de vida iguais aos brancos. Este movimento tem canalizado suas luta na busca por políticas públicas que possa inserir a população negra nas diversas esferas da vida sociais.

Logo, a educação apresenta-se como um importante meio para realizar a inclusão social do negro. Neste sentido, as leis de cotas configuram-se como um passo fundamental no longo caminho ao combate das desigualdades. É imprudente afirmar que a solução está posta, mas, por outro lado, é insensato negar que demos um passo histórico, e isso se deve ao incansável fôlegos dos movimentos sociais na busca pelos seus direitos. Portanto, o direito é algo socialmente construído e, para sua consolidação é necessários processos de disputas simbólicas, ideologias e conceituais, no qual idéias sobressaem umas sobre outras.



## Referências

ALMEIDA COSTA, J.B.A.A (Des) **Invisibilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais: a produção da identidade, do pertencimento e do modo de vida como estratégia para efetivação de direito coletivo.** Povos e Comunidades tradicionais no Brasil/ organizadores, Dieter Gowora, Maria Helena Souza Ide, Rômulo Soares Barbosa. – Montes Claros: Unimontes, 2011.

ALAGOAS (Estado). **Lei n.º 6.542, de 7 de dezembro de 2004:** Estabelece reserva de vagas nas universidades públicas do estado para alunos egressos da rede pública de ensino. Disponível em: <http://www.gabinete civil.go.gov.br> >. Acesso em: 21 de Junho de 2013.

Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.repositorio.bce.unb.br>. Acesso em: 04 de julho, 2013.

Bourdieu, P. Sobre o poder simbólico. *O Poder Simbólico*, Rio de Janeiro: Bertrand, Brasil 2001.

Distrito Federal (Distrito federal). **Lei n.º 3.361, de 17 de junho de 2004.** Institui reserva de vagas nas universidades e faculdades publicas do distrito federal, de, no minimo, 40% (quarenta por cento) por curso e por turno, para alunos oriundos de escolas publicas do Distrito Federa. Disponível em: <http://www.cl.df.gov.br>>. Acesso em: 21 de Junho de 2013.

DUPRAT, Deborah e org. **Pareceres Jurídicos- Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais.** Manaus: UEA, 2007.

GONÇALVES, L. A. O. **Movimento Negro e Educação.** 500 ANOS IMAGENS E VOZES DA EDUCAÇÃO, Revista Brasileira de Educação, 2000. N° 15, 134-158. Set/Out/Nov/Dez 2000. Disponível em: <http://www.anped.org.br>. Acesso em: 06 de julho, 2013.

GOIAIS (Estado). **Lei n.º 14.832, de 12 de junho de 2004:** Fixa cotas para o ingresso dos estudantes que menciona nas instituições de educação superior integrantes do Sistema Estadual de Educação Superior e dá outras providências. Disponível em: <http://www.gabinete civil.go.gov.br> >. Acesso em: 21 de Junho de 2013.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **O debate constitucional sobre as ações afirmativas:** Site **Mundo Jurídico**, Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 21 de Junho de 2013.

MARQUES, E.C. ET AL. **Território e direitos entre os quilombos urbanos de Belo Horizonte: o caso de Mangueiras.** In MARIN. R. ET AL. (ORGS). Quilombolas: reivindicações e judicialização dos conflitos. Caderno de Dabates Nova Cartografia Social, vol. 1, n.3. Manus: UEA edições, 2012.

PARANÁ (Estado). **Lei n.º 13.134, de 18 de Abril de 2001:** Reserva 3 (três) vagas para serem disputadas entre os índios integrantes das sociedades indígenas paranaenses, nos vestibulares das universidades estaduais. Disponível em: <<http://www.alep.pr.gov.b>>. Acesso em: 21 de Junho de 2013.

Portal da Legislação. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 de Julho de 2013.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei n.º 3524, de 20 de dezembro de 2000.** Dispõe sobre os critérios de seleção e admissão de estudantes da rede pública estadual de ensino em universidades públicas estaduais e dá outras providencias. Disponível em: <<http://www.alerj.rj.gov.b>>. Acesso em: 21 de Junho de 2013.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Lei n.º 13.134, de 18 de Abril de 2001:** Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Estadual do Rio Grande do Sul -UERGS e dá outras



providências. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br>>. Acesso em: 21 de Junho de 2013.

SALES, S.R. (2008). **Acordos e tensões: o debate sobre políticas de ações afirmativas na universidade brasileira**. In: MACEDO, D; SILVA Jr., J.R.; OLIVEIRA. (ORGS) Reforma e Política: educação superior e pós-graduação no Brasil, Campinas, p. 117-133.

SANTOS, *Sales Augusto* dos. **Movimentos negros, educação e ações afirmativas**. 2007. 554f. Tese (Doutorado em Sociologia) Departamento de Sociologias, Universidade de